

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: i9pzdgzq  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  29/09/2020  Projeto de lei nº 848/2020  Protocolo nº 7311/2020  Processo nº 1272/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores no âmbito do Estado de Mato Grosso - CNH Cidadã e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores – CNH Cidadã, destinado as pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

**Parágrafo único.** Consideram-se de baixa renda, para os fins desta Lei:

I - as pessoas com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, que estejam desempregadas há mais de 01 (um) ano, ou;

II - as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conforme disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou;

III - as pessoas com renda familiar per capita inferior a linha da pobreza e indivíduos em igual situação de renda, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 144/2003.

**Art. 2º** O Programa tem por objetivo conceder, gratuitamente, aos aprovados no respectivo processo de habilitação, a Permissão para Dirigir (PD) e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas Categorias elencadas no art. 143 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ainda, a adição ou mudança de categoria, desdobrando-se nas seguintes modalidades:

I - CNH ESTUDANTIL: destinada aos estudantes entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos de idade que cursaram e concluíram integralmente o ensino médio em escola pública no Estado de Mato Grosso e que se enquadrem no conceito de “baixa renda”, definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei;



II - CNH URBANA: destinada as pessoas residentes na zona urbana e que se enquadrem no conceito de “baixa renda”, definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei., e;

III - CNH RURAL: destinada aos residentes na zona rural que possuam Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF (DAP), inclusive DAP Acessória emitida em Mato Grosso – MT e que se enquadrem no conceito de “baixa renda”, definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Os beneficiários do Programa CNH Cidadã ficam dispensados do pagamento:

I – da 1ª via da Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias da Lei Federal n.º 9.503/1997;

II - das taxas de inclusão do RENACH,

III – das taxas para adição ou mudança de categoria,

IV - dos exames de aptidão física, mental e psicológica;

V - dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, bem como das aulas ministradas, quando exigidas por Resolução do órgão competente.

VI - da realização de provas teóricas e práticas, e;

VII - da consulta de Junta Médica e exame prático de direção veicular realizado por comissão especial, quando se tratar de pessoa com deficiência.

**Art. 4º** O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH ESTUDANTIL, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade entre 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco) anos, comprovada por meio da Carteira de Identidade ou documento equivalente;

II - enquadrar-se no conceito de “baixa renda”, definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

III - ser domiciliado em município do Estado de Mato Grosso/MT, por no mínimo 02 (dois) anos, comprovado através de comprovantes de endereço em nome do candidato, cônjuge, pais e na falta do comprovante, de declaração do proprietário do imóvel atestando a veracidade da informação;

IV - ter cursado e concluído o ensino médio em escola da rede pública, comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC-MT;

V - ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano anterior ao de sua inscrição no Programa, bem como apresentar documento comprobatório da nota obtida;

VI - ser penalmente imputável.

**§1º** As vagas serão distribuídas de acordo com a nota obtida no ENEM do ano anterior à inscrição no Programa, em escala decrescente.



**§2º** Em caso de empate no desempenho dos candidatos no ENEM, será contemplado o aluno que for mais velho.

**Art. 5º** O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH URBANA, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter acima de 21 (vinte e um) anos de idade na data do requerimento;

II - enquadrar-se no conceito de “baixa renda”, definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

III - possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso – SEDUC/MT ou equivalente em outra Unidade Federativa;

IV - ter domicílio em área urbana no Estado de Mato Grosso/MT,

V - possuir Carteira de Identidade ou equivalente;

VI - ser penalmente imputável.

**Art. 6º** O candidato a ser beneficiado pelo Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, na modalidade CNH RURAL, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter acima de 21 (vinte e um) anos de idade na data do requerimento;

II - enquadrar-se no conceito de “baixa renda”, definido nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

III - possuir curso fundamental comprovado por meio de certificado ou declaração emitida pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso - SEDUC/MT ou equivalente em outra Unidade Federativa;

IV - ter domicílio em área rural de municípios do Estado de Mato Grosso/MT;

V - possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF (DAP), inclusive DAP Acessória emitida em Mato Grosso/MT;

VI - ser penalmente imputável.

**Art. 7º** O número de vagas a serem oferecidas no âmbito do Programa CNH Cidadã será regulamentado pelo Poder Executivo e o número de benefícios concedidos, fixado por ato do Governador do Estado.

**§ 1º** Em caso de empate no desempenho dos candidatos às modalidades de CNH ESTUDANTIL, CNH URBANA e CNH RURAL, será considerada a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

**§ 2º** Serão reservados 10% (dez por cento) do quantitativo total das vagas ofertadas, por modalidade, à obtenção da CNH Especial para Pessoas com Deficiência (PcD), legalmente reconhecidas, que se enquadrarem nos requisitos exigidos por esta Lei.

**§3º** O candidato que for reprovado nos exames teóricos e práticos poderão renová-los, gratuitamente, uma

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

única vez, no prazo de até 01 (um) ano.

**Art. 8º** O DETRAN/MT poderá celebrar convênios ou outros ajustes com centros de formação de condutores, clínicas médicas e psicológicas e instituições de ensino, desde que credenciadas, assim como com órgãos das administrações públicas municipal, estadual e federal, organizações não governamentais, e ainda com empresas privadas responsáveis por quaisquer etapas necessárias para o atendimento do Programa ora instituído.

**Art. 9º** O disposto nesta Lei não se aplica:

I – as pessoas que tenham sofrido, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à inscrição no Programa CNH Cidadã, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos 12 (doze) meses, em infração média;

II - às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor com sentença penal condenatória transitada em julgado, às que necessitem reiniciar o processo de habilitação ou às que tiveram a Carteira Nacional de Habilitação ou a Permissão para Dirigir cassadas ou a suspensão do direito de dirigir.

**Art. 10.** A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e suas regulamentações.

**Art. 11.** As despesas necessárias para a execução do Programa CNH Cidadã correrão à conta de dotações orçamentárias próprias com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, disciplinado pela Lei Complementar n.º 144, de 22 de dezembro de 2003 ou de outras fontes de receitas.

**Art. 12** Para garantir a eficácia e operacionalização desta Lei, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais com entidades públicas ou privadas.

**Art. 13.** Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Ter uma carteira de motorista certamente é o sonho de muitas pessoas. Pois pode abrir possibilidades de emprego. Acontece que, o seu custo algumas vezes é muito pesado muitas pessoas por falta de condições financeiras acabam não tendo acesso ao referido documento.

Assim, com vistas a dar uma oportunidade a mais para estas pessoas, de conseguir um emprego e exercer uma atividade econômica, apresento o Projeto de Lei para a CNH CIDADÃ, que é um programa de inclusão que permitirá que pessoas de baixa renda possam ter a sua carteira de motorista. Dando oportunidade de emprego e, via de consequência, diminuindo o desemprego no Brasil.

**O intuito deste projeto é suprir uma necessidade dos mais vulneráveis, bem como, ampliar a empregabilidade destas pessoas, consideradas de baixa renda e lhes dar a oportunidade de tirar a Carteira de Habilitação.**



**Ora, é fato que a carteira de motorista é um instrumento essencial para diversas atividades econômicas, possibilitando o exercício de diversos ofícios, como motoboy, motorista, representante comercial, office-boy, entregador, despachante, entre outros.**

**Portanto, a concessão do documento na forma ora apresentada deve ser tida como uma política pública de assistência social para o combate e erradicação da pobreza, podendo em função disso, ser custeada com recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, disciplinado pela Lei Complementar n.º 144, de 22 de dezembro de 2003 ou de outras fontes de receitas.**

Nos termos do projeto, os interessados não terão que pagar nada para adquirir o documento. Contudo, deverão cumprir com alguns pré-requisitos, são eles:

**CNH ESTUDANTIL:** Ter idade entre 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco) anos, enquadrar-se no conceito de “baixa renda”, ser domiciliado em município do Estado de Mato Grosso/MT, por no mínimo 02 (dois) anos, ter cursado e concluído o ensino médio em escola da rede pública, ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano anterior ao de sua inscrição no Programa e ser penalmente imputável.

**CNH URBANA:** Ter acima de 21 (vinte e um) anos de idade, enquadrar-se no conceito de “baixa renda”, possuir curso fundamental, ter domicílio em área urbana no Estado de Mato Grosso/MT, possuir Carteira de Identidade ou equivalente e ser penalmente imputável.

**CNH RURAL:** Ter acima de 21 (vinte e um) anos de idade na data do requerimento, enquadrar-se no conceito de “baixa renda”, possuir curso fundamental, ter domicílio em área rural de municípios do Estado de Mato Grosso/MT, possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF (DAP), inclusive DAP Acessória emitida em Mato Grosso/MT e ser penalmente imputável.

Quanto aos aspectos financeiros da proposição, estes estão em perfeita consonância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que o possível impacto orçamentário da proposta será suportado com recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, disciplinado pela Lei Complementar n.º 144, de 22 de dezembro de 2003 ou de outras fontes de receitas.

Assim, a isenção ora proposta será compensada com recursos do referido Fundo, não configurando renúncia de Receita.

Atualmente, a CNH gratuita para as pessoas de baixa renda é adotada em vários Estados Brasileiros, como Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Alagoas, Goiás e outros com grande sucesso.

Vale citar que em alguns destes Estados, o Departamento Estadual de Trânsito firmou parceria com a Defensoria Pública para viabilizar a implantação da CNH Social.

Assim, considerando a grande relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual